

**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA FALCÃO

**A LEI DE DROGAS DO BRASIL: UMA VISÃO SOBRE AS MEDIDAS E POLÍTICAS
PÚBLICAS BRASILEIRAS DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS ILÍCITAS**

**CAMPINA GRANDE
2012**

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA FALCÃO

A LEI DE DROGAS DO BRASIL: UMA VISÃO SOBRE AS MEDIDAS E POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS ILÍCITAS

Trabalho de Conclusão de Curso entregue ao Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI, como pré-requisito para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR.

Orientador: Prof. Especialista Daniel S. de Lira.

**CAMPINA GRANDE
2012**

-
- . F1781 Falção, Júlio César de Almeida.
A lei de drogas no Brasil: uma visão sobre as medidas e políticas públicas brasileiras de prevenção ao uso de drogas ilícitas / Júlio César de Almeida Falção. – Campina Grande, 2012.
42 f.
- Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Esp. Daniel S. de Lira.
1. Drogas – Legislação. 2. Políticas Públicas – Drogas – Prevenção. 3. Drogas – Prevenção. I. Título.

CDU 343.575(043)

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA FALCÃO

**A LEI DE DROGAS DO BRASIL: UMA VISÃO SOBRE AS MEDIDAS E POLÍTICAS
PÚBLICAS BRASILEIRAS DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS ILÍCITAS**

Aprovado em: _____ / _____ / _____

Campina Grande, PB

BANCA EXAMINADORA:

Presidente - Orientador

Prof. Especialista Daniel S. de Lira.

1º. Membro – Prof. Msc.

2º. Membro – Prof. Msc.

3º. Membro – Prof. Msc.

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, pela oportunidade e privilégio que me foi concedido em vivenciar tamanha experiência nesse curso, sem ti ó Senhor nada seria possível.

A minha **família**, fonte de amor e união, que sempre estiveram presente me apoiando durante todo o tempo decorrido neste curso.

Aos meus professores, responsáveis por tudo que apreendi durante o Curso de Direito e a todos os funcionários da CESREI, que direto ou indiretamente contribuíram para o sucesso da minha formação.

Aos meus colegas de graduação que dividiram comigo o espaço em sala de aula.

RESUMO

Trata-se de trabalho monográfico de conclusão do curso de bacharelado em Direito no qual foram analisadas as medidas de prevenção estatuídas pela lei de drogas em vigor no Brasil, bem como as políticas públicas nela fundadas, percebendo-se a problemática da droga sob o viés preventivo, hodiernamente, esquecido, inclusive, pelo discurso institucional. Para tanto utilizou-se do método bibliográfico para compreender todo o percurso histórico da evolução legislativa sobre as drogas no Brasil até os dias atuais, e todo o sistema previsto de criação de políticas públicas de prevenção e combate às drogas no Brasil. Ademais, trata-se de pesquisa descritiva, de caráter qualitativo e exploratório.

Palavras-chave: Drogas. Políticas Públicas. Legislação. Prevenção.

ABSTRACT

It's monograph completion of bachelor degree in Law which aimed to examine the preventive measures provided for by the drug laws in force in Brazil, as well as public policies based on it, is realizing the drugs problem in bias preventive hodiernamente, forgotten even by the institutional discourse. For this we used the method to understand the full bibliographic historical course of legislative developments on drugs in Brazil until the present day, and all the planned creation of public policies for prevention and fight against drugs in Brazil. Moreover, it is descriptive, qualitative and exploratory.

Keywords: Drugs. Public Policy. Legislation. Prevention.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. BREVE HISTÓRICO SOBRE AS LEIS DE DROGAS NO BRASIL	09
2. ASPECTOS GERAIS DA LEI Nº 11.343/2006 E DO SISNAD	14
2.1.1 Terminologia Adotada e a Norma Penal em Branco.....	14
2.1.2 Diferença entre usuário e dependente.....	15
2.2 O SISNAD.....	16
2.2.1 Órgãos que compõem o SISNAD.....	16
2.2.2 Finalidade do SISNAD.....	17
2.2.3 Princípios e Objetivos do SISNAD.....	18
2.3 ASPECTOS GERAIS DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS.....	19
2.3.1 Sanções Impostas à Conduta de Porte de Drogas para Consumo Pessoal	20
2.3.2 Outras Condutas Relacionadas ao Consumo de Drogas.....	21
2.3.3 Requisitos que Configuram o Porte de Drogas para Consumo Pessoal.....	22
2.3.4 Reincidência na Conduta de Porte de Drogas para Consumo Pessoal.....	23
2.3.5 As Sanções Impostas Quando do Descumprimento das Penas.....	23
2.3.6 Assistência ao Usuário e Dependente de Drogas.....	24
2.3.7 Procedimento de Apuração do Delito do Art. 28 da Lei de Drogas.....	24
2.3.8 Descriminalização X Despenalização.....	27
2.4 BREVE ANÁLISE SOBRE O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.....	28
3 FORMAS DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS NO BRASIL	31
3.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40
ANEXO A	
ANEXO B	

1 INTRODUÇÃO

Quando pensamos em problemas sociais, um dos mais recorrentes é de fato o das drogas. Não se trata de temática ou preocupação nova, pois desde muito tempo a sociedade convive e enfrenta problemas trazidos por elas. E é nesse malfadado assunto que o presente trabalho traz algumas formas que a lei prevê para amenizar os problemas gerados pelas drogas no Brasil.

Como foi dito as drogas são, e sempre será um assunto bastante preocupante para a sociedade brasileira. E é trazendo como tema a lei de drogas do Brasil e suas medidas de prevenção ao uso indevido de drogas, que o presente mostra mais uma saída para esse problema.

Sendo assim, o presente trabalho foi iniciado com a parte histórica, em que no primeiro capítulo foram expostas algumas leis que vigoraram no Brasil, relatando brevemente a forma como era tratado o assunto das drogas, bem como no tange ao assunto do consumo de drogas. Neste momento, foi mostrada com bastante evidência, a diferença dessas antigas legislações com a atual, e as mudanças ocorridas de lá pra cá.

Seguindo, no segundo capítulo deste trabalho foi iniciado o estudo dentro da atual legislação, enfatizando a construção de novo Sistema Nacional de Políticas Públicas-SISNAD, de onde advieram as mudanças ocorridas na legislação das drogas. Assim como também foi mostrado os dois principais crimes, como o porte de drogas para consumo pessoal e o tráfico de drogas, mostrando em relação aquele, suas polêmicas e características marcantes quando a forma de aplicação.

No terceiro capítulo foi tratado o núcleo do tema, expondo os princípios dispostos pela legislação brasileira de drogas sobre como deve ser tratada a questão da prevenção, fazendo-se logo em seguida, algumas considerações sobre esses princípios.

Por fim, foram feitas as considerações finais sobre o tema, mostrando o quão é importante a prevenção, um pouco já esquecida, em termos de políticas públicas, tanto quanto a punição.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE AS LEIS DE DROGAS NO BRASIL

No mundo, tudo que as pessoas têm hoje, de bens materiais a bens imateriais, alguma vez já passou por mudanças. Nos dias de hoje as pessoas possuem carros modernos, computadores com sistema mais rápido, celulares sofisticados, mas alguns anos atrás a realidade era outra, assim como a própria consciência social e a forma de se encarar os desafios e as múltiplas interações sociais, antigamente mais recatada, hoje mais liberal, a sociedade se depara com grandes desafios.

Da mesma forma que ocorre com os objetos e o pensamento da sociedade, ocorre com as leis, não obstante a lei seguir as mudanças sociais, ou pelo menos tentar.

Com a Lei de Drogas do Brasil não foi e não é diferente. Como assunto preocupante que são as drogas, tanto no plano mundial como no nacional, no Brasil várias leis foram elaboradas para se chegar a atual Lei de Drogas, percorrendo-se um imenso caminho de estudos de acordo com as mudanças no comportamento social.

Sendo assim, e antes de entrar no assunto, importante se faz conhecer o significado do termo drogas, que como será visto, dispõe de diversas significações, que variam de acordo com o âmbito que está inserida.

É comum a palavra droga servir para expressar alguma coisa ruim, geralmente utilizada quando as pessoas manifestam as suas frustrações.

Portanto, no significado mais amplo encontrado no dicionário Luft (2000, p. 256), droga é a “substância empregada como integrante em farmácia, química. Entorpecente. Coisa ruim, sem valor. Indic. de frustração ou desânimo.”

Originário da palavra holandesa *drogg*, que significa folha seca, drogas segundo o conceito empregado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), é “qualquer substância não produzida pelo organismo que tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas produzindo alterações em seu funcionamento.” (Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas). Sendo assim, qualquer substância que introduzida no organismo seja capaz de alterar as funções, são consideradas drogas.

Nos termos da legislação brasileira, drogas são “[...] as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.”

1.Art. 1º, parágrafo único da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)

Como se pode perceber vários são os conceitos usados para a palavra droga, mostrando o quanto elas repercutem nos setores sociais, por isso a grande preocupação no que tange à sua significação.

É relevante também mencionar, que para chegar a cada conceito foi necessária a realização de diversos estudos acerca do assunto das drogas, tal como as leis que a regulamentaram, e que será estudado agora.

Como já mencionado, antes de chegar a atual lei de drogas, o Brasil conviveu com várias outras, que no decorrer dos anos, foi moldando-se de acordo com o comportamento social e a expansão da criminalidade que abarca a questão das drogas.

No plano nacional, como exemplo de leis antigas de drogas, tem-se o Código Penal de 1940, que trazia o art. 281 na sua parte especial com o seguinte teor, citado por Bacila e Rangel (2007, P.3), *in verbis*:

Art.281. Importar ou exportar, vender ou expor a venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez contos de réis.

§1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:

Pena- reclusão de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis.

§2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§3º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

II - instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

III - utiliza local, de que tem propriedade, posse, administração, ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

IV - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§4º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.

Diferente de hoje, o assunto das drogas era tratado na parte do revogado Código Penal de 1940 como um todo, ou seja, em apenas um dispositivo, toda a questão das drogas era regulamentada. Segundo Martins, (2008, p.64), neste artigo “não constava incriminação do porte de drogas para consumo pessoal, pois tipificava somente o tráfico”.

Nessa época, o que se mais repercutia era o tráfico de drogas, por isso não existia previsão legal para o porte de drogas para consumo pessoal.

Após tal previsão, vigoraram no Brasil outras leis, tais como:

- Lei nº 4.451/1964
- Decreto-Lei nº 385 de 1968
- Lei nº 5.726/1971
- Lei nº 6.368/1976
- Lei nº 10.409/2002

Dentre estas leis, a doutrina tece alguns comentários sobre Decreto- Lei nº 385/68 de 1968, que segundo Martins (2008), este decreto alterou o citado art. 281 do CP de 1940, em razão do aumento do consumo, passando a penalizar a conduta de usar drogas, com a finalidade de acabar com a impunidade dos traficantes, que quando abordados com drogas, diziam-se meros usuários.

Depois dessa regulamentação, a primeira legislação antitóxicos do Brasil, foi a Lei nº 5.726/1971, e que segundo Martins (2008, p. 65), “procurou enfrentar a, por vezes, tormentosa dificuldade de enquadramento entre tráfico e uso, dando um tratamento mais benigno e esta conduta”. Além disso, também nas palavras de Martins (2008, p. 65), “essa lei trouxe várias inovações, exacerbando as hipóteses de condutas delituosas, inclusive a associação para o tráfico, e instituindo procedimentos especiais”.

Mesmo com todo esse comentário, a Lei que ganha destaque e por isso é a mais comentada pela maioria da doutrina da legislação das drogas, é a lei de 1976, Lei nº 6.368, que durante muito tempo regulamentou a questão das drogas no Brasil.

Essa lei que revogou a Lei nº 5.726/1971, diferente da antiga disposição, que como já falado, tratava de tudo em um só dispositivo dentro do próprio Código Penal, a Lei de 1976 como lei especial para as drogas, cuidou do assunto de forma mais profunda e detalhada, trazendo diversos artigos de leis que falavam sobre vários assuntos de drogas.

Segundo Martins (2008, p. 65), esta tratava “sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.” De acordo com o mesmo autor, essa lei além de ser regulamentada pelo Decreto nº 78.992/76, comparada com as anteriores, foi considerada um marco no avanço ao combate das drogas, pois abordou tanto a repressão ao tráfico como também formas de recuperação do usuário.

Como exemplo dessa evolução pode-se citar o art. 16 e 19 da referida lei e que é tratado na obra de Martins (2008, p. 65), *in verbis*:

Art. 16. Adquirir, guardar, ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Art. 19. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois) terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Como já comentado, a Lei de 1976 foi um marco na história da legislação das drogas, pois previu um dispositivo legal, para regular a questão dos usuários e dependentes de drogas, englobando também a questão da isenção da pena quando o agente que cometesse o crime estivesse sob o efeito de substância entorpecente e fosse incapaz de entender a ilicitude do fato.

Igualmente as leis passadas, essa também estava ficando para trás diante das drásticas mudanças ocorridas na sociedade, por essa razão, em 2002, o Congresso Nacional criou mais uma lei de drogas, que foi a Lei nº 10.409/2002.

Elaborada com o objetivo de substituir a anterior Lei nº 6.368/1976, esta não obteve a aceitação que se esperava pela doutrina, mostrando-se imperfeita em muitos quesitos. Por esse motivo, grande parte da doutrina e dos operadores do direito teceu inúmeras críticas, o que ocasionou vetos, e ela passou a vigorar totalmente descaracterizada. (SILVA, 2011)

Diante de tais vetos, a antiga Lei nº 6.368/1976 voltou a vigorar juntamente com a Lei nº 10.409/2002, provocando um grande problema de interpretação e divergência doutrinária, pois como parte de cada uma estava vigorando concomitantemente, não havia um consenso sobre qual seria o procedimento aplicável, se seria o da lei nova ou o da lei antiga. (SILVA, 2011).

Foi desse intrincado problema doutrinário e novamente das mudanças no comportamento da sociedade, principalmente da questão do uso das drogas, que surgiu a Lei nº 11.343/2006, a atual Lei de Drogas do Brasil.

Com essa nova lei foi implantado o SISNAD, substituindo o antigo Sistema Nacional Antidrogas.

O SISNAD, como órgão responsável pela organização das políticas de combate e prevenção às drogas de uma forma geral no Brasil, tem suas políticas fundamentadas e

objetivadas, de acordo com o art. 3º da Lei de Drogas, em articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Todas essas metas transformam-se em princípios e objetivos, que envolvem diversas medidas, rumo ao controle de drogas, seja de forma preventiva como de forma repressiva, mas sempre com o intuito de amenizar os degradantes efeitos que as drogas podem causar na sociedade.

2 ASPECTOS GERAIS DA LEI Nº 11.343/2006 E DO SISNAD

Instituindo uma nova abordagem sobre a problemática das drogas, após as várias tentativas frustradas de criar um mecanismo que pudesse efetivamente cuidar de um dos assuntos que muito preocupa a humanidade, o sistema legislativo brasileiro, enfim, concebeu a atual Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a famosa Lei de Drogas.

Aos olhos dos mais críticos e observadores, ela ainda está repleta de imperfeições, mesmo assim, vem ainda que de forma incipiente e até precária, tentando combater o grande problema das drogas.

Composta por vários artigos, esta lei aborda de forma sistematizada em cada um destes, uma temática correlata ao controle das drogas, trazendo em seu bojo muitos aspectos inovadores desta problemática, das quais se pode destacar o SISNAD.

Iniciando a compreensão sobre essa legislação, importante se faz mencionar o teor do art. 1º da Lei de Drogas, que resume tudo o que a lei tem a tratar:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; **prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.** (Grifo nosso).

A lei, juntamente com a sua política de drogas, preocupa-se em tentar barrar todas as questões que envolvem as drogas. Por isso, cuida não só do caráter criminoso, como a repressão ao tráfico e a produção de substâncias, como também das formas de prevenção do uso e reinserção dos usuários e dependentes na sociedade. Mostrando que, além de fazer o controle criminal, engaja-se nas questões sociais, analisando tanto o lado da sociedade que cobra medidas robustas no combate aos crimes relacionados às drogas, como também o lado do usuário e dependente, prescrevendo formas de prevenir a entrada daqueles que estão prestes a ingressar e a retirada dos que já estão no mundo das drogas.

2.1.1 Terminologia Adotada e a Norma Penal em Branco

Ao contrário de antigamente, quando a legislação usava o termo substância entorpecente, como visto, hoje se utiliza a palavra droga para apontar todos os produtos capazes de provocar dependência. (BIANCHINI, 2011).

Em apoio a essa moderna terminologia, estabelece Filho, (apud LEAL J. E LEAL R., 2010, p. 38):

A verdade é que o termo *drogas* é de uso corrente no discurso acadêmico-científico. Isso já poderia justificar a opção modificadora. Mas é, também, a nomenclatura preferencial da Organização Mundial de Saúde – OMS, que há muito abandonou o uso dos termos ou das expressões “*narcóticos*”, “*substâncias entorpecentes*” e “*tóxicos*”.

Destarte, verifica-se que a atual lei, adotando o termo drogas para se referir as substâncias causadoras de dependência, conseguiu se enquadrar perfeitamente a preferível linguagem largamente utilizada por todos. (LEAL J. E LEAL R., 2010).

Também de acordo com esse dispositivo, as substâncias consideradas drogas para fins penais, deverão constar em listas periodicamente atualizadas pelo Poder Executivo. Assim, tem-se uma norma penal em branco. (BIANCHINI, 2011)

Neste ponto, urge ressaltar o conceito de Greco (2009, p. 22), quando diz que, as “normas penais em branco ou primariamente remetidas são aquelas em que há uma necessidade de complementação para que se possa compreender o âmbito de aplicação de seu preceito primário.”

Portanto, as condutas incriminadas pela legislação de drogas estão restritas ao que estabelece o rol de substâncias proscritas no Brasil, previsto na Portaria expedida pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme anexo A. Sendo assim, apenas exemplificando, se alguém for surpreendido na posse de alguma substância que cause dependência, a conduta somente será enquadrada no tipo correspondente, se a substância estiver listada como proibida na citada portaria. (BIANCHINI, 2011)

2.1.2 Diferença entre usuário e dependente

Outro importante ponto a se destacar do artigo 1º ora citado, é a clara distinção que a lei estabeleceu entre usuário e dependente.

De acordo com Biachini (2011), esta distinção obedece aos pressupostos da Resolução 3 do CONAD, que estabelece, “reconhecer as diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada.”

Para Bizzotto, Rodrigues e Queiroz (2010, p. 3), “usuário [...] seria o consumidor eventual da droga, àquela pessoa que tem em sua esfera volitiva a liberdade psíquica e física de buscar ou não os efeitos da droga.” “[...]. Em estado mais avançado de uso temos o dependente “doente”, que é aquela pessoa que tem dificuldades de viver sem a droga.”

Tecendo críticas, os mesmos autores aduzem que essa distinção restou frustrada, pois, na prática, o usuário e dependente são tratados igualmente pelo sistema penal que não dispõe de meios adequados para realizar a devida diferenciação. Tanto que, em nenhum momento a Lei de Drogas fez qualquer separação para o tratamento de ambos.

Apesar disso, operou-se em relação aos crimes, a diferenciação entre usuário/dependente e traficante. Sendo assim, a conduta de tráfico está prevista no título que trata das formas de repressão, já as condutas de uso de drogas encontram-se no título que cuida da prevenção.

2.2 O SISNAD

A Lei nº 11.343/2006, dando um novo enfoque às drogas, implantou também no Brasil, o novo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que é o órgão administrativo previsto na lei e responsável por cuidar das questões referentes às drogas em todo o país.

Acerca da instituição desta nova política, Bizzotto, Rodrigues e Queiroz (2010, p. 1), faz uma breve análise, aduzindo:

[...]o art. 1º institui o Sisnad – Sistema Nacional de Política Pública sobre Drogas, criando estrutura administrativa com o objetivo de disciplinar em todo o país, de modo abrangente a problemática das drogas, que se constitui hoje em uma das questões que mais afligem a sociedade.

Neste ponto, vê-se que a nova lei, implantou uma nova estrutura administrativa, com a finalidade de cuidar de forma abrangente de todas as questões que envolvem as drogas, demonstrando assim, o grau de atenção que se deve ter com as mesmas.

2.2.1 Órgãos que compõem o SISNAD

O SISNAD, como o próprio nome já sugere, é um sistema composto por vários órgãos responsáveis por cuidar do assunto das drogas.

De acordo com Bizzoto, Rodrigues e Queiroz (2010), o decreto nº 5.912 de 27 de setembro de 2006, regulamentou a nova lei de drogas e empregou funcionalidade ao SISNAD, trazendo em seu art. 2º, todos os órgãos integrantes deste, que são:

Art. 2º Integram o SISNAD:

I - o Conselho Nacional Antidrogas - CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do sistema, vinculado ao Ministério da Justiça;

II - a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, na qualidade de secretaria-executiva do colegiado;

III - o conjunto de órgãos e entidades públicos que exerçam atividades de que tratam os incisos I e II do art. 1º:

a) do Poder Executivo federal;

b) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante ajustes específicos; e

IV - as organizações, instituições ou entidades da sociedade civil que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares, mediante ajustes específicos.

Como se depreende, o SISNAD, nada mais é do que um complexo de órgãos que, exercendo as suas devidas competências, atuam conjuntamente para se chegar a um único fim, o combate às drogas.

2.2.2 Finalidade do SISNAD

O SISNAD dispõe de várias atribuições relacionadas à problemática das drogas. Primeiramente, e para poder compreender esse novo sistema, no tocante a sua finalidade, importante se faz conhecer o conteúdo do art. 3º da Lei nº 11.343/2006.

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

De acordo com Silva (2011), através desse dispositivo legal, consegue-se compreender a fundo o desejo da lei, que é tanto punir tudo o estiver ligado ao tráfico e a produção de drogas, como prevenir também o uso indevido, buscando sempre que possível, inserir na sociedade o dependente que em diversas ocasiões é desprezado pela sociedade.

Essas finalidades atribuídas ao SISNAD, de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção e a repressão devem ser desenvolvidas, em consonância com os princípios e objetivos estabelecidos pela Lei de Drogas (BIANCHINI, 2011).

2.2.3 Princípios e Objetivos do SISNAD

Para que qualquer norma possa ser válida e, portanto, noutra plano, o da eficácia, também possa atingir a sua finalidade, junto aos mais variados casos concretos, precisa estar de acordo com os princípios basilares do ordenamento jurídico de onde se originou.

Acerca desse assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello apud Bizzoto; Rodrigues e Queiroz, (2011, p. 14) define princípios como:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Diante disso, entende-se que princípio como a base fundamental de uma norma, é a fonte de onde provêm todas as regras universais de um sistema.

A Lei de Drogas dispôs de vários princípios que devem ser observados pelo SISNAD no momento em que o mesmo desenvolver os seus deveres em face da problemática das drogas.

No que tange à seara da política de drogas, entre os muitos direitos fundamentais fixados na Constituição, os que se sobressaem na discussão do uso das drogas são especialmente, os que dizem respeito à liberdade e à autonomia do ser humano.

A liberdade como direito de primeira geração ou dimensão, foi uma das mais importantes conquistas alcançadas pelo povo, que viveu durante muito tempo, sofrendo e lutando para conseguir sair das garras dos regimes autoritários implantados pelos Estados.

De acordo com Gerson (2008), o princípio da autonomia e liberdade inserido na Lei de Drogas, refere-se à conduta de possuir drogas para consumo pessoal.

Entretanto, Bizzoto; Rodrigues e Queiroz (2010), criticando este princípio, aduz, que esses direitos não passam de uma superficial discussão despida de eficácia, tendo em vista que ao usuário não é concedida esta alarmada liberdade, no sentido de que ainda há a incriminação da conduta de usar droga prevista no art. 28, com a devida responsabilização penal, como será vista mais à frente.

Além dos princípios, o SISNAD também deve obedecer aos objetivos quando da realização de medidas de controle das drogas.

Segundo o art. 5º da Lei de Drogas, a primeira das metas, objetiva a cooperação com a inclusão social do cidadão, retirando este da ala de risco de envolvimento em qualquer área de

perigo imposta pelas drogas. A outra meta é favorecer aos cidadãos, o conhecimento sobre as drogas. A terceira tem por escopo, promover a integração entre as políticas estipuladas pelo sistema de políticas de drogas, como a prevenção e repressão às drogas com as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios. E por fim, o quarto e último objetivo, visa garantir a efetiva realização das citadas atividades de prevenção e repressão às drogas.

Diante de tudo que foi exposto, verifica-se que o SISNAD, como responsável, tem por objetivo, cumprir a penosa tarefa de cuidar do assunto das drogas, sempre buscando dar um bom resultado em meio à dura visão crítica da sociedade.

Passando para a seara do crime no mundo das drogas, importante falar um pouco sobre os dois antagônicos e importantes crimes, previstos na legislação, a começar pelo uso drogas.

2.3 ASPECTOS GERAIS DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS

Ao contrário dos demais crimes previstos nesta lei, a conduta de porte de drogas para consumo pessoal, previsto no art. 28, está inserida no Título III, que traz as atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependentes de drogas, mais especificamente no Capítulo III, que tem como tema, os crimes e as penas relacionadas ao consumo de drogas.

De início e para uma melhor visualização de tal conduta, importante se faz mencionar o teor do artigo que trata do porte de drogas para consumo pessoal, *in verbis*:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Analisando detidamente o citado artigo, vislumbra-se que várias são as condutas relacionadas ao porte de drogas para consumo pessoal, por essa razão, necessário se faz estudar cada uma individualmente.

Na lição de Silva (2011, p. 27) adquirir, “significa obter ou conseguir o objeto material de forma onerosa ou gratuita.” Guardar, “tem o sentido de conservar ou manter o objeto material consigo para uso próprio futuro, mas longe das vistas.” Transportar “tem o sentido de levar a droga de um local para outro que não seja por meio pessoal, que caracteriza a conduta

de trazer consigo.” Trazer consigo “significa portar, ter ou manter o objeto material consigo ou ao alcance para seu pronto uso.”

Acerca disso, urge salientar, tratar-se de um tipo misto alternativo, pois a prática de qualquer das referidas condutas, seja de forma isolada ou cumulativa, desde que seja no mesmo contexto fático, implica na configuração de um só crime.

2.3.1 Sanções Impostas à Conduta de Porte de Drogas para Consumo Pessoal

Como visto, para aquele que se enquadrar em qualquer das condutas previstas no art. 28, aplicar-se-á, “as penas de advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”.

A advertência sobre os efeitos das drogas, nas palavras de Arruda (2007, p. 25), “trata-se de verdadeira admoestação ao agente, embora com caráter de aconselhamento, visando muito mais ampará-lo e auxiliá-lo, evitando que volte a fazer uso de substância entorpecente do que propriamente puni-lo.”

Neste aspecto, o juiz advertirá o agente consumidor de drogas a não mais fazer uso delas, alertando-o dos efeitos maléficos que organismo humano pode sofrer. Para isso, preceitua Bacila e Rangel (2007), que o magistrado pode ser auxiliado por profissionais especializados e também fazer uso de projetores ou filmes que contenham as informações sobre os malefícios que a droga consumida pelo agente infrator causa no organismo.

Neste ponto, expõe-se a classificação dada por Lordello e Ribeiro apud Bacila e Rangel (2007, p. 55) fazendo a divisão conforme o grau de alteração que as drogas causam no organismo humano, e que são:

a) depressoras (relaxamento): calmantes, inalantes, barbitúricos etc. O álcool seria uma droga lícita depressora; b) estimulantes (para encorajar a fazer algo): cocaína, crack, anfetamina. A cafeína (café, alguns chás e refrigerantes) e a nicotina (cigarro, charuto) seriam drogas lícitas estimulantes; c) perturbadoras (distúrbios, alucinações, funcionamento desordenado do cérebro): LSD, maconha, chá de cogumelos etc.

A segunda sanção se refere à prestação de serviços à comunidade, conforme o § 5º, *in verbis*: “Será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.”

Aqui, o juiz designará o infrator a alguns dos citados locais, para que se cumpra a pena em forma de trabalho voluntário dirigido à sociedade.

Em relação a isso, e de uma forma genérica, verifica Nucci (2010, p. 368), que a prestação de serviços à comunidade é a [...] “melhor sanção penal substitutiva da pena privativa de liberdade, pois obriga o autor de crime a reparar o dano causado através do seu trabalho, reeducando-se, enquanto cumpre pena.”

Esta pena faz com que o infrator se reedue através do trabalho exercido para reparar os danos causados à sociedade.

A última pena cominada no art. 28 é a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, que de acordo com Silva (2011, p. 31), tem “o intuito pedagógico”, pois visa encaminhar o usuário ou dependente a frequentar cursos, que segundo o mesmo autor, “se bem ministrados, podem conscientizar o usuário sobre os efeitos deletérios da droga”.

Nesta última sanção, o juiz designará o infrator a frequentar programas e cursos educativos, devendo ser voltados preferencialmente à conscientização dos males causados pelo consumo de drogas ilícitas.

2.3.2 Outras Condutas Relacionadas ao Consumo de Drogas

Além das já expostas, o legislador também estabeleceu regras para as condutas de plantio de drogas para consumo próprio, como se pode verificar, no seguinte parágrafo, *in verbis*:

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Quem praticar a conduta de semear, cultivar ou colher plantas, com a finalidade de preparar pequena quantidade de drogas para o consumo pessoal, se sujeitará as mesmas punições impostas às pessoas que são flagradas portando substâncias entorpecentes para consumo pessoal.

Neste dispositivo, estão elencados dois requisitos imprescindíveis para a configuração desse tipo penal, quais sejam, pequena quantidade e consumo pessoal.

Na aferição da pequena quantidade, aduz Leal, J. e Leal, R. (2010, p. 72), que:

Caberá à doutrina e, principalmente, à jurisprudência, estabelecer o conceito ou o sentido jurídico do que deva ser considerado “*pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica*”. Diante da dificuldade em quantificar a “*substância cultivada para uso pessoal*”, daquela destinada ao tráfico, cremos que estes dois elementos do tipo devem ser interpretados em conjunto e de tal forma que o elemento subjetivo seja determinante.

Dessa forma, entendem os autores, que a interpretação dos elementos, substância cultivada para consumo pessoal, deve ser realizado em conjunto, atentando sempre ao componente subjetivo, ou seja, se a pessoa que planta droga, realmente tem a intenção de somente utilizar para o consumo.

Acerca disso, afirma Silva (2011) que, na ausência de um dos requisitos caracterizadores para o consumo pessoal, o crime que se configurará será o de tráfico de drogas.

Conforme o § 3º do aludido artigo 28, *in verbis*: “As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.” Como se vê, o legislador cuidou em instituir um prazo de duração das penas de prestação de serviços à comunidade e medidas educativas, diferentemente do que prevê a parte geral do Código Penal, onde se fixa as penas restritivas de direito de acordo com a quantidade da pena privativa de liberdade, a ser primeira aplicada e substituída. Para Arruda (2007, p. 32), “essa técnica concede maior discricionariedade ao julgador, que não fica jungido a um limite mínimo na escala sancionatória.”

2.3.3 Requisitos que Configuram o Porte de Drogas para Consumo Pessoal

Diariamente, na prática forense, os operadores de direito se deparam com difíceis situações. Uma delas é o devido enquadramento de uma conduta no tipo penal, pois várias são as formas de condutas praticadas pelas pessoas, não estando muitas delas devidamente pormenorizadas na lei penal, tendo na maioria das vezes que recorrer à doutrina e à jurisprudência. Esse problema é bastante comum nas ações ligadas às drogas, principalmente ao tráfico.

No mundo da traficância, muitas são as formas de maquiagem as condutas ilícitas, na tentativa de escapar da imposição de uma sanção penal mais severa. Por isso, e diante da existência da conduta de consumo de drogas com imposições de penas mais brandas, muitos traficantes, sempre procuram dissimular suas práticas criminosas, na intenção de aparentarem como meros consumidores.

Por essa razão, e buscando uma forma de melhor caracterizar a conduta do indivíduo que consome drogas, determinou o legislador no § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, *in verbis*:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Observa-se que essas circunstâncias são usadas a fim de delimitar dentro de um caso concreto, quando se pode configurar uma conduta de porte de drogas para consumo pessoal.

Acerca desses requisitos, verifica Silva (2011), tratar-se de critérios exemplificativos, pois além dos previstos na lei, outros poderão ser levados em conta no momento do enquadramento da conduta ao correspondente tipo penal. Silva (2011), ainda assevera que esses elementos, quando não evidenciados no caso concreto, poderão levar a configuração do delito de tráfico. Mas que isso não quer dizer que toda vez que a conduta não estiver amparada por tal dispositivo, necessariamente ensejará o tráfico. E assim, Silva (2011, p. 32) ainda cita o seguinte exemplo: “patrão que encontra droga escondida no armário do empregado e a está levando para o Distrito Policial quando é flagrado na posse do objeto material.” E aduz que esta é uma conduta atípica, visto que a droga nem se destinava ao consumo pessoal, nem para o tráfico.

2.3.4 Reincidência na Conduta de Porte de Drogas para Consumo Pessoal

Para aqueles infratores recalcitrantes, o estudado tipo penal traz a seguinte regra, *in verbis*: “§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.”

Como se depreende do ora citado, verifica-se que a reincidência, apenas se aplica às penas de prestação de serviços e medida educativa.

Afirma Gomes (2011, p. 175) que, “[...] a reincidência referida neste § 4.º só pode ser específica, ou seja, reincidência no art. 28.” E “sintetizando”, diz, que:

o usuário (quem tem posse de droga para consumo pessoal) quando surpreendido pela primeira vez (mesmo que condenado antes por outros crimes: roubo, furto etc.) cumprirá no máximo cinco meses de pena. Sendo reincidente específico nessa infração, sua sanção poderá chegar a dez meses.

Neste ponto, a maioria da doutrina compartilha do mesmo entendimento esposado pelo nobre autor, ou seja, de que se trata de uma reincidência específica.

2.3.5 As Sanções Impostas Quando do Descumprimento das Penas

No caso de não cumprimento de alguma das penas impostas, a legislação prevê no § 6º do já citado art. 28, o que se segue, *in verbis*:

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

Como se vê, impõe a lei vigente, meios de assegurar o efetivo cumprimento das penas, utilizando-se de outras sanções, como é o caso da admoestação verbal e multa.

2.3.6 Assistência ao Usuário e Dependente de Drogas

Buscando ajudar o infrator, que geralmente se encontra na fase da dependência às drogas, a chance de recuperação por meio de tratamento especializado, dispõe o seguinte parágrafo, *in verbis*: “§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.”

Nas palavras de Gomes (2011, p. 179), trata-se de “medida judicial-administrativa não obrigatória”, pois fica a cargo do Poder Público, o desempenho dessas atividades que visam à recuperação.

2.3.7 Procedimento de Apuração do Delito do Art. 28 da Lei de Drogas

Dispõe o art. 48 da Lei de Drogas, dos procedimentos aplicados aos delitos referentes às drogas, *in verbis*:

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

Ao contrário dos outros crimes contidos na Lei de Drogas, como o tráfico que é processado em Vara Criminal comum, os delitos descritos no art. 28, que se referem ao porte de drogas para consumo pessoal, sendo delitos de menor potencial ofensivo, são processados pelo rito sumaríssimo, contido na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Na prática forense, o procedimento acontece da seguinte forma: quando o indivíduo que pratica qualquer das condutas do art. 28 da Lei de Drogas é flagrado, isso geralmente pela autoridade policial, o mesmo é conduzido à delegacia, pois nem todos os horários estão abertos os juizados criminais. Lá é lavrado um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), em que o transgressor é submetido a assinar um termo de compromisso de comparecimento ao Juizado Criminal.

Acerca do que foi dito, importante destacar, que a lei veda terminantemente a prisão de quem pratica as condutas do art. 28. Dentro disso, fica a grande dúvida quanto à recusa do drogadito em assinar o termo de compromisso. Como deve proceder a autoridade policial neste momento?

Em resposta a essa indagação, afirma Gomes (2011, p. 268):

Mesmo quando o agente se recuse a ir a juízo, ainda assim, não se lavra o auto de prisão em flagrante contra o usuário e droga (ou contra quem semeia ou cultiva planta tóxica para consumo pessoal). Esse mesmo autor do fato que se recusou ir a juízo, caso não atenda à intimação judicial para comparecer à audiência de conciliação, pode ser conduzido coercitivamente.

Corroborando com o citado entendimento, assevera Marcão (2011, p. 346):

Ao contrário do que ocorre na Lei nº 9.099/95 (art. 69, parágrafo único), no caso de conduta prevista no art. 28 da lei não há qualquer ressalva a permitir prisão em flagrante do agente, em qualquer circunstância. Mesmo diante de recusa em assumir compromisso de comparecer ao Juizado em funcionamento quase sempre não é possível imediata realização de audiência.

Desse modo, entendem os autores que mesmo que o agente infrator se recuse a assinar o termo de compromisso na delegacia, ainda assim, a autoridade policial não deve proceder à prisão, pois é da essência da lei dos juizados, a não imposição de pena de prisão.

Porém, mesmo a lei impedindo a imposição de prisão, Greco (2011, p. 260) analisa que, “isso não impede, entretanto, seja o agente conduzido coercitivamente ao juízo competente para que seja levado ao efeito o termo circunstanciado. Só não poderá, portanto, ser lavrado *auto de prisão em flagrante* e tampouco ser mantido *preso*.”

No juizado criminal é realizada a audiência, na qual pode ocorrer a proposta de transação penal. Acerca disso, imperioso salientar o que dispõe o parágrafo 5º do citado artigo, *in verbis*: “Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099 de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.”

Como se pode vislumbrar do aludido, o drogadito ainda pode ser beneficiado com a proposta de transação penal, que deve ser ofertada pelo Promotor de Justiça, titular da ação penal, conforme a Lei dos Juizados em seu art. 76, *in verbis*:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Outra peculiaridade trazida por este tipo penal, refere-se à aplicação da pena restritiva de direitos quando da oferta de transação penal. Acerca disso, importante conferir o que diz Gomes (2011, p. 271):

Nos juizados, em regra, o Ministério Público quando formula a proposta de transação penal pode pedir a incidência de qualquer pena restritiva de direitos ou de multa (art. 76 da Lei 9.099/95). Aqui na Lei de Drogas é diferente: no caso do art. 28, entram em pauta tão somente as penas previstas nesse mesmo artigo (advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a curso educativo). O rol de sanções é limitado. Pode o Ministério Público pedir a incidência isolada ou cumulativa dessas sanções (art. 27), mas somente elas é que têm pertinência (no caso do art. 28).

Como se depreende, diferente dos procedimentos normais, o Promotor de Justiça fica adstrito apenas as sanções contidas no tipo respectivo.

Caso não haja a proposta da transação penal, ou havendo, o infrator não aceite, deve-se dar seguimento à audiência, que será finalizada com a prolação da sentença, onde poderá recair qualquer das sanções, de advertência, prestação de serviços à comunidade e determinação de comparecimento a cursos educativos.

Denota-se aqui, que o legislador distanciou a pessoa que é flagrada cometendo qualquer das condutas descritas no art. 28 da referida lei, da repressão e submissão das atividades policiais, fazendo com que as mesmas sejam encaminhadas diretamente para os Juizados Criminais.

2.3.8 Descriminalização X Despenalização

Um fator que muito repercutiu na doutrina foi sobre a descriminalização ou despenalização da conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas.

Neste ponto, importante se faz responder a seguinte indagação. O que é descriminalização e despenalização?

Segundo Gomes (2011, p. 130), “descriminalizar significa retirar de algumas condutas o caráter de criminosas. O fato descrito na lei penal (como infração penal) deixa de ser crime.”

No mesmo sentido, aponta Bizzoto, Rodrigues e Queiroz (2010, p. 42), que “descriminalizar é abolir a criminalização (tipificação), tornando a ação jurídico-penalmente irrelevante [...]”

Já a despenalização, para Gomes (2011, p. 131), “significa suavizar a resposta penal, evitando-se ou mitigando-se o uso da pena de prisão, mas mantendo-se intacto o caráter ilícito do fato (o fato continua sendo uma infração penal ou infração de outra natureza).”

Como se vê, entende-se que descriminalizar é fazer cessar a ação punitiva do Estado contra uma ação, ou seja, retirar a pecha de crime de uma conduta humana.

Dentro das variadas discussões acerca desse problema e da existência de entendimentos contrários na doutrina, o Supremo Tribunal Federal, entendeu o seguinte no RE (Recurso Extraordinário) 430.105-QO/RJ, citado por Marcão (2011, p. 71):

A turma, resolvendo questão de ordem no sentido de que o art. 28 da Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos) não implicou *abolitio criminis* do delito de posse de drogas para consumo pessoal, então previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, julgou prejudicado recurso extraordinário em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alegava a incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar conduta capitulada no art. 16 da Lei 6.368/76. **Considerou-se que a conduta antes descrita neste artigo continua sendo crime sob a égide da lei nova, tendo ocorrido, isto sim, uma despenalização, cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal.** Afastou-se, também, o entendimento de parte da doutrina de que o fato, agora, constituir-se-ia infração penal *sui generis*, pois esta posição acarretaria sérias consequências, tais como a impossibilidade de a conduta ser enquadrada como ato infracional, já que não seria crime sem contravenção penal, e a dificuldade na definição de seu regime jurídico. Ademais, rejeitou-se o argumento de que o art. 1º do DL 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais) será óbice a que a nova lei criasse crime sem a imposição de pena de reclusão ou de detenção, uma vez que esse dispositivo apenas estabelece critério para a distinção entre crime e contravenção, o que não impediria que lei ordinária superveniente adotasse outros requisitos gerais de diferenciação ou escolhesse para determinado delito pena diversa da privação ou restrição da liberdade. Aduziu-se, ainda, que, embora os termos da Nova Lei de Tóxicos não sejam inequívocos, não se poderia partir da premissa de mero equívoco na colocação das infrações relativas ao

usuário em capítulo chamado ‘Dos Crimes e das Penas’. Por outro lado, salientou-se a previsão, como regra geral, do rito processual estabelecido pela Lei 9.099/95. Por fim, tendo em conta que o art. 30 da Lei 11.343/2006 fixou em 2 anos o prazo de prescrição as pretensão punitiva e que já transcorreu tempo superior a esse período, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, reconheceu-se a extinção da punibilidade do fato e, em consequência, conclui-se pela perda de objeto do recurso extraordinário” (DJU de 27-4-2007, p. 69. *Informativo* n. 456; *Boletim IBCCrim*, n. 175, Jurisprudência, p. 1089; *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, n. 17, p. 154; *RT* 863/516).

Neste julgado o STF conseguiu abrandar a polêmica e acalorada discussão sobre a descriminalização ou despenalização do art. 28 da Lei de Drogas, entendendo que como houve apenas a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, houve uma despenalização, visto que ainda é aplicada pena as pessoas flagradas portando drogas para consumo pessoal.

Após a análise do art. 28, passaremos a outro preocupante crime, o tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei de Drogas.

2.4 BREVE ANÁLISE SOBRE O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

O Estado como detentor do *jus puniendi*, é o principal responsável por determinar as regras que proporcionem paz e proteja todos os cidadãos dos males que afligem a sociedade. A esse ponto, vale ressaltar o art. 144 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”

Muitos são os desafios enfrentados pela lei penal atualmente, diante das frequentes e drásticas modificações pela qual a sociedade passa. A cada época, as pessoas se tornam menos tolerantes com atos criminosos, requerendo do poder público medidas que acabem ou que pelo menos minimizem a criminalidade que perpassa o limite do aceitável na convivência humana. Com as drogas, esse problema tem aumentado, pois são muitos os crimes praticados sob o efeito de substâncias psicoativas.

Várias são as condutas criminosas relacionadas às drogas, mas sem sombra de dúvidas, a que mais aflige, causando temor e repulsa social é o tráfico.

Tráfico, segundo o dicionário Luft (2001, p. 645), significa “negócio desonesto ou fraudulento”.

Refletindo sob uma panorâmica visão do que significa tráfico de drogas para grande parte da sociedade, não fica difícil dizer que o mesmo é considerado a pior das condutas

previstas na Lei de Drogas, devendo a ela ser aplicada a mais severa punição. Apesar dessa imensa aversão sobre o delito de traficar drogas, ainda assim tal conduta não para de crescer, ganhando proporções que parecem ser irremediáveis. Por essa razão, a Lei de Drogas trouxe no título IV, capítulo II, o artigo 33, que trata das ações inerentes ao crime de tráfico de drogas, que são:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Na visão de Greco (2011), é possível ser o tráfico uma das condutas que mais assola a tranquilidade social, estando adstrita a mesma, a outros delitos como homicídios, corrupção, dentre outros. Por isso, é grande a preocupação dos países em vencer esse mal.

Apesar de no capítulo que cuida dos crimes relacionados às drogas inexistir uma nomenclatura na legislação para denominar os crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a doutrina e a jurisprudência têm usado sem discordância, o termo tráfico ilícito de drogas. (LEAL, J., LEAL, R. 2011).

A classificação doutrinária apresentada por Silva (2011), diz que o tráfico é crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, todavia, na modalidade prescrever, é crime próprio, que só pode ser praticado por uma pessoa determinada. É também um delito de mera conduta, considerando que o tipo penal apenas descreve a conduta, não se referindo às consequências advindas da mesma. Trata-se de crime de ação múltipla e de conteúdo variado, tendo em vista que várias são as condutas enquadradas no tipo penal, mas que praticando uma ou algumas delas, incorre-se na mesma pena. De perigo abstrato, bastando o simples perigo de causar lesão a um bem jurídico para ensejar a configuração do delito. Perigo coletivo, pois impõe sérios riscos à saúde e à segurança pública. Em relação às condutas de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar, sua consumação perdura no tempo, portanto, é considerado crime permanente, mas para as outras é instantâneo, consumando-se no momento do cometimento do delito. E finalizando, expõe que, excetuando a conduta de oferecer que é unissubsistente, ou seja, cometida por meio de um só ato, todas as demais são plurissubsistentes, isto é, vários atos em uma única conduta.

Diante das nefastas consequências advindas do tráfico, vislumbra-se que o Estado através da proibição de tais condutas, busca proteger no referido tipo penal, conforme aduz

Silva (2011), precipuamente a saúde pública e a vida, e secundariamente a integridade física e o sossego de cada indivíduo da sociedade.

Sendo assim, a legislação brasileira, junto com os demais órgãos responsáveis pela segurança do país, a cada dia tenta acabar com a triste realidade do nosso país, que é o mercado do tráfico de drogas, mercado esse que enriquece poucos e acaba com a vida de muitos.

3 FORMAS DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS NO BRASIL

Passados séculos e séculos de transformação da sociedade e das leis que a regularam, hoje, chega-se a atual sociedade e Lei de Drogas que a regula.

Nossa sociedade viveu e ainda vive momentos desafiadores, em todos os aspectos, principalmente no que concerne às drogas. Sendo assim, fazendo uma rápida comparação das primeiras leis de drogas com a atual, percebe-se existir muita modificação, mas que mesmo assim, como era de se esperar, ainda não é de agradar a todos.

Ainda com todas as suas imperfeições, nossa Lei de Drogas, consegue levar o encargo de regular esse tão malfadado assunto, e que é tanto discutido em todos os setores sociais.

E é de tanto discutir qual a melhor forma que lhe dar com as drogas, que se chega a tão óbvia pergunta. Como prevenir o uso e a expansão do consumo das drogas?

Bem, na nossa atual legislação, como já evidenciado, muito se modificou, e hoje várias são as forma de prevenção. Mas pode-se dizer, que diferente de antes, atualmente têm-se uma visão mais social e humana no que tange as medidas de prevenção ao uso de drogas.

Por mais longe que esteja de se chegar a uma eficaz prevenção, pode-se dizer que de lá pra cá, o Brasil mudou bastante nesta questão, pois acabou trazendo em sua legislação de drogas, um dispositivo próprio que trata da prevenção.

3.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS

Durante muitos anos, a sociedade conviveu com a visão simplista de que reprimindo resolve-se tudo, tendo o Brasil em razão disso, utilizado apenas formas de repressão para tentar extirpar as drogas do meio social. Hoje isso não mais prevalece, trazendo a recente lei uma moderna visão para com o assunto das drogas, fixando em seu título III algumas atividades a serem realizadas no combate a esse mal, como a prevenção do uso indevido de drogas.

Nesta atividade de prevenção, leva-se em consideração, como dispõe o art. 18 da Lei de Drogas, “[...] os fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

De acordo com Bizzoto, Rodrigues e Queiroz (2011, p. 25), “a vulnerabilidade seria o estado caracterizado por uma posição inferiorizada de certo indivíduo que poderia, a qualquer momento, ser atacado, prejudicado, ofendido. Já o risco seria a probabilidade de perigo”.

Dentro deste aspecto, a lei objetiva cuidar das pessoas suscetíveis de serem facilmente atacadas e influenciadas pelas drogas.

Nesse sentido, prescrevendo maneiras de proteger os cidadãos, principalmente aqueles em situação de iminente risco de enveredarem no consumo das drogas e daqueles que já estão consumindo, a lei determina métodos de prevenção ao consumo de drogas.

Segundo Bianchini (2011), as medidas de prevenção comportam 3 etapas distintas, tais como a prevenção primária, prevenção secundária e prevenção terciária.

De acordo com a mesma autora, a primeira etapa está ligada ao impedimento do primeiro contato com a droga. Nesta, o objetivo é afastar o indivíduo das drogas, trazendo preceitos esclarecedores, que mostrem todos os malefícios que as drogas podem causar. Como por exemplo, propagandas em rede nacional de televisão, folhetos informativos, dentre outros, tudo mostrando o porque de não consumir drogas.

Ainda nessa primeira etapa e seguindo a aludida autora, pode-se citar como exemplo legal da primeira etapa de prevenção, o art. 19, inciso X na atual lei de drogas.

Art. 19. [...]

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

Na segunda etapa, com o indivíduo já fazendo uso de drogas, cuida-se em tratá-lo, para que o mesmo não afunde mais no mundo das drogas. Como aduz Bianchini (2011, p. 68) “busca evitar que aqueles que façam uso moderado de drogas passem a usá-las de forma mais frequente e prejudicial.”

Na terceira e última etapa, têm-se a prevenção terciária, que é aquela que o indivíduo já se tornou dependente de drogas. Dessa forma, buscam-se meios de recuperação de dependentes de drogas.

Destaca-se neste aspecto, como aponta Bianchini (2011), o art. 47 da Lei de Drogas atual.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

Segundo este dispositivo, agente dependente de droga, que estiver cumprindo pena, tem o seu tratamento garantido pela legislação.

Além dessas formas de prevenção, muitas outras podem ser vislumbradas. Saindo da esfera do judiciário, observam-se outras medidas na esfera da administração, como a atuação do Ministério da Saúde contra o uso de drogas e a participação do governo brasileiro,

operando por meio do Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, instituir um plano integrado de enfrentamento ao crack e outras drogas, conforme se pode vislumbrar no anexo B.

Após ter-se tais comentários sobre o que seria prevenção para a Lei de Drogas, importante se faz mostrar os princípios e objetivos dispostos no art. 19 da citada lei, aos quais a medidas de prevenção devem seguir.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Bianchini comentando um a um, aponta os objetivos dos citados princípios legais, vejamo-los:

O primeiro princípio, que fala da questão do uso das drogas como fator de interferência na vida do indivíduo, refere-se às mudanças de comportamento do dependente de drogas, que com sua vida destruída, na maioria das vezes abandonado pela família e sem emprego, passa a cometer pequenos delitos, no intuito de conseguir dinheiro para comprar drogas.

O segundo está ligado às formas que se dão as ações dos serviços públicos comunitários e privados, ou seja, que estas ações, antes de se concretizarem, devem ser

estudadas cientificamente, através de pesquisas desenvolvidas no setor. Além disso, este mesmo princípio, também se visa um forte comprometimento das pessoas envolvidas nestas ações, no sentido de não estigmatizar os envolvidos nas drogas.

O terceiro se refere à questão da responsabilidade individual, ou seja, o próprio indivíduo deve buscar meios próprios de sair do mundo das drogas, além dos implementados pelas ações sociais.

O quarto estabelece parcerias entre as instituições privadas, a sociedade, usuários, dependentes de drogas e familiares destes. E é nesse ponto que a lei busca a participação não só do usuário e dependente de drogas, como também a participação da família, da própria sociedade e das instituições que cuidam dessa questão. Isso mostra que para combater o uso de drogas, as pessoas não podem apenas se preocupar consigo mesma, mas sim com todos que estão ao redor, pois o combate às drogas tem por objetivo proteger a saúde pública que é direito e dever de todos.

O quinto, nas palavras de Bianchini (2011, p. 82), “encontra-se em conformidade com aquilo que tem de mais avançado em termos de Política Criminal”. Neste princípio, as estratégias adotadas para a prevenção às drogas, são aplicadas se adequando as questões socioculturais e os tipos de drogas, ou seja, aqui não aplica-se igualmente a todos, têm-se uma diferenciação para cada tipo de grupo social e em relação a que tipo de droga esse grupo social utiliza.

O sexto, que dispõe sobre o não uso, o retardamento do uso e da redução de risco, como resultado positivo da prevenção. Neste aspecto, como ensina Bianchini (2011), “o legislador rompe com a prepotência das normas anteriores (Leis 6.368/76 e 10.409/2002), para assumir uma postura assentada na realidade, incentivando ações voltadas ao retardamento e à redução de riscos. E ainda continua, afirmando que “tal diretriz propicia a que se instaurem no Brasil políticas de redução de danos. Acabando por citar o art. 20 da Lei de Drogas.

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

O disposto legal, como exemplo do princípio, mostra que as metas de prevenção ao uso de drogas deve existir em consonância com atividades que visem afastar o indivíduo dos riscos das drogas, trazendo para o mesmo uma melhor qualidade de vida.

O sétimo estabelece que a prevenção deva estabelecer uma diferenciação, de acordo com o indivíduo que faz uso de drogas, aplicando um tratamento diferenciado às pessoa mais

vulneráveis. Para Bianchini (2011, p. 82), essa “vulnerabilidade [...]”, “[...] deve ser entendida em seus aspectos sociais, psicológicos e econômicos.”

Dessa forma entende-se, que àqueles que têm mais facilidade de envolver-se com drogas ou mais dificuldade de sair do envolvimento com as drogas, deve-se dar um tratamento especial.

O oitavo, mais uma vez de acordo com Bianchini (2011, p. 84):

a proposta legislativa é no sentido de se criar uma rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, integrando todos os serviços prestados. Desta maneira, aquele que busca o serviço teria melhores condições de encontrar as diversas entidades e organizações e as várias atividades exercidas por elas, optando por um dos serviços colocados à sua disposição.

Neste, o objetivo é criar uma harmonia entre os vários órgãos que cuidam da prevenção às drogas, para que assim o dependente de droga, ou mesmo qualquer pessoa, mesmo não envolvida com drogas, busquem de alguma forma, e com mais facilidade, informações, apoio e ajuda no combate a esse mal.

O nono cuida de uma das mais importantes atividades no combate ao uso de drogas, que é a inclusão social. Aqui, merece destaque o exemplo dado por Bianchini (2011, p. 85), que diz:

Dentre tantas iniciativas, destaca-se o programa Escola Aberta, por meio do qual ocorre a abertura das escolas aos fins de semana, para atividades culturais, sociais, e esportivas, envolvendo alunos e jovens da comunidade. Em todos os locais onde ele foi instituído, verificou-se, em curto prazo, uma significativa redução dos índices de violência registrados nos estabelecimentos. Também percebeu-se que houve melhoria do aproveitamento escolar.

Este princípio, como já dito, estabelece umas das formas mais eficazes de prevenção às drogas, e não só a estas como também a outros crimes.

Com a inclusão social, o jovem que muitas vezes é a presa mais fácil para as drogas, principalmente aquele sem alguma perspectiva de futuro na vida e com a família desestruturada, passa a ver a vida de outra maneira, a querer ser alguém na vida, a ter uma vida honesta, um trabalho digno, com a ajuda de uma educação de boa qualidade, através da prática de esportes, de cursos profissionalizantes e outros tantas mais sociais voltadas para esse fim.

O décimo traz a discussão a importância das escolas passar aos alunos, informações sobre os perigos que as drogas podem causar ao ser humano, fazendo com que estes adquiram autonomia crítica de opinar sobre essas questões.

Nesse contexto Bianchini (2011, p. 96), citando a folha de São Paulo, diz que, “interessante experiência sobre a questão de drogas nas escolas foi realizada em porto Alegre

(RS), no ano de 2003, quando o estudo coordenado pelo psiquiatra Sérgio de Paula Ramos, da unidade de dependência química do Hospital Madre de Deus, mostrou um enlaçamento profundo entre a autoestima do professor e a prevenção de drogas. “Em seis meses de trabalho com professores, a taxa de alunos fumantes menores de 18 anos em um dos colégios caiu de 34% para 17%.”

O décimo primeiro princípio, traz a noção de que a prevenção às drogas é deveras tão importante, que deve ser implantado em projetos pedagógicos em todos os tipos de instituições, seja para qualquer classe social.

O décimo segundo, aduz que a prevenção ao uso de drogas deve observar as orientações e normas emanadas do CONAD. Nestas orientações, têm-se diversas maneiras de lidar com o assunto do uso de drogas. Dessa forma, resumindo, está a questão da parceria entre sociedade e órgãos governamentais, não devendo centralizar em um só lugar, mas sim haver uma cooperação entre os vários órgãos que atuam nesta questão. Também prevê que as ações de prevenção deve vir pautadas sobre a ética, visando o bem estar do indivíduo em todos os aspectos, dentre outras. Enfim, essas normas, visam a prevenção em todos os setores e de todas as formas, para que se consiga um bom resultado.

O décimo terceiro e último, diz que todas as ações voltadas para a prevenção do uso de drogas exercidas pelos diversos órgãos responsáveis, devem estar em sintonia, conectadas uma à outra.

Por fim, depois de tudo que fora exposto sobre os princípios, é essencial destacar a importância desse dispositivo para o país de hoje, onde diante de tantos acontecimentos de tantas mudanças e de tantas punições sem nada melhorar, a hora agora é recorrer a uma forma mais humana de tratar da questão das drogas, através das ações de prevenção.

Além das medidas legais contra a prevenção das drogas, existem medidas administrativas tomadas pelo governo como por exemplo, o programa “Crack é possível vencer”, disponível no site do Governo Federal, onde são mostradas diversas matérias de interesse do assunto como os tipos de drogas, a atuação da família no combate às drogas, tratamento de dependentes de drogas e outras mais, mostrando que esse problema não é só de interesse judicial, mas sim de todos.

É por essas e outras medidas, que o Brasil vem tentando diminuir o problema das drogas, com a mudança de tratamento dos usuários e dependentes. Essas pessoas não devem ser marginalizadas, por mais que elas cometam crimes, não devem padecer no esquecimento da sociedade, mas sim serem vistas como cidadãos que merecem respeito e dignidade como qualquer outro.

É seguindo esse pensamento que o Brasil avança em um dos tantos problemas que atormentam a sociedade, o uso indevido de drogas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do panorama das drogas, especificamente do uso indevido delas, este trabalho teve por objetivo traçar as metas utilizadas pela lei para diminuir ou até mesmo acabar com o uso indevido de drogas no Brasil.

Sabe-se que diante dos vários problemas enfrentados pela sociedade brasileira, uma que chama bastante atenção e é retrato da dura e triste realidade de algumas famílias brasileiras, é o uso de drogas, e aqui, é mostrado o lado humanizador da questão, ou seja, a melhor forma de tratar um indivíduo que se envolve com elas, mas não com prisão, e sim com tratamento.

A palavra droga faz muita gente temer. Imaginar o filho usando drogas é um terrível pesadelo para um pai ou uma mãe comum que zela pela felicidade do filho. Acontece que nem todos tem a sorte de nascer num lar estruturado, como nem todos tem a sorte de se manter firmes nas suas convicções e não se abalar por decepções, a ponto de estragar a vida se enveredando no lado sombrio dela. E são essas pessoas que na grande maioria das vezes, procura se acalantar e esquecer dos problemas fazendo uso de drogas, no seu mais variado aspecto, como bebidas, fumo, deixando-se cair no fundo até iniciar o uso de drogas pesadas como o “crack”, “cocaína”, “maconha”, e tantas outras que são vendidas Brasil a fora.

Não só essas pessoas que passam por dificuldades como também aquelas pessoas, principalmente jovens, que sentem curiosidade de experimentar, acreditando estar na moda e de não ser careta, acabam destruindo a própria vida antes mesmo de conhecê-la com o uso de drogas.

E é diante desses aspectos problemáticos do uso das drogas, que a lei juntamente com ações do governo, tenta amenizar, trazendo princípios que implantados, iriam fazer muita diferença no resultado do combate do uso de drogas no Brasil.

Foi por essa razão que, trazendo inicialmente um resumo sobre as leis de drogas que vigoraram no Brasil, no qual foi mostrada a diferença que existe entre aquelas e a atual, seguido de um breve comentário sobre a lei de drogas, e dando ênfase aos principais crimes previstos na legislação, também como forma de vislumbrar o tratamento diferenciado entre o dependente e o vendedor de drogas, que se chegou ao ponto culminante do trabalho, que foi exibir as formas que a legislação brasileira prevê para prevenção do uso de drogas.

É com essa concepção de prevenção, que deve-se entender que a punição não é mais a solução para as drogas. Punir o dependente de drogas é quase que uma dupla punição. É punir

alguém que já está punido na vida. Dessa forma, a sociedade e os órgãos governamentais, se agirem de forma a tentar prevenir como também dar suporte aqueles que já se encontram fazendo uso de drogas, estarão dando mais um passo muito importante no combate às drogas.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Samuel Miranda. **Drogas: aspectos penais e processuais penais: (Lei 11.343/2006)**. São Paulo: Método, 2007.
- BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Comentários Penais e Processuais Penais à Lei de Drogas**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007.
- BIANCHINI, Alice. Considerações Iniciais. p. 31 a 122. IN: **Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BIZZOTO, Alexandre; RODRIGUES, Andréia de Brito; QUEIROZ, Paulo. **Comentários Críticos a Lei de Drogas**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2010.
- BRASIL. SISNAD. **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.
- CURY, Rogério (Org.) Constituição Federal. IN: **Vade Mecum Penal**. São Paulo: Rideel, 2011.
- _____. **Decreto** nº 7.179 de 20 de maio de 2010. Institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7179.htm>. Acesso em 19/09/12.
- _____. **Portaria ANVISA**. Agência de Vigilância sanitária. Nº 344 de 12 de maio de 1998. Aprova o regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em http://www.anvisa.gov.br/legis/portarias/344_98.htm. Acesso em 23/10/12
- _____. Lei Nº 9.099/95. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.
- GERSON, Fernando. O novo sistema nacional de políticas públicas sobre drogas e a flexibilidade do modelo criminal repressivo. P.133 a 151. **LEI DE DROGAS: Aspectos polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- GOMES, Luiz Flávio. Dos crimes e das Penas.p.123 a 187. IN: **Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Controle Penal das Drogas: Estudo dos Crimes descritos na Lei 11.343/06**. Curitiba: Juruá, 2010.
- LYA, Luft (Org.). **Minidicionário Luft**. São Paulo: Ática, 2000.
- MARCÃO, Renato. **Tóxicos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Charles Emil Machado. Uso de drogas: Crime? Castigo. P. 63 a 86. **LEI DE DROGAS: Aspectos Polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas.

Disponível em: <<http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/index.php>>..Acesso em: 15 de out. 2011.

_____. **Portaria ANVISA.** Agência de Vigilância Sanitária. nº 344 de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em <http://www.anvisa.gov.br/legis/portarias/344_98.htm>. Acesso em 23/11/11.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada.** São Paulo: Atlas, 2011.

ANEXOS

ANEXO A – Lista das Drogas Consideradas Ilícitas no Brasil

LISTA – E

LISTA DE PLANTAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

1. CANNABIS SATIVUM
2. CLAVICEPS PASPALI
3. DATURA SUAVEOLANS
4. ERYTHROXYLUM COCA
5. LOPHOPHORA WILLIAMSII (CACTO PEYOTE)
6. PRESTONIA AMAZONICA (HAEMADICTYON AMAZONICUM)

ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima.

LISTA - F

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL

LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1. 3-METILFENTANILA (N-(3-METIL 1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA)
2. 3-METILTIOFENTANILA (N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA)
3. ACETIL-ALFA-METILFENTANILA (N-[1-μ -METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA)
4. ALFA-METILFENTANILA (N-[1-μ -METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA)
5. ALFAMETILTIOFENTANIL (N-[1-[1-METIL-2-(2-TIENII)ETIPIPERIDIL]PROPIONANILIDA)
7. BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA
8. BETA-HIDROXIFENTANILA

11. COCAÍNA
12. DESOMORFINA (DIIDRODEOXIMORFINA)
20. ECGONINA
24. HEROÍNA (DIACETILMORFINA)
32. MPPP (1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ESTER))
33. PARA-FLUOROFENTANILA (4-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA)
35. PEPAP (1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ESTER))
43. TIOFENTANILA (N-[1-[2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA)

ANEXO B – Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 7.179, DE 20 DE MAIO DE 2010.

Vide Decreto nº 7.426, de 2010

Institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, com vistas à prevenção do uso, ao tratamento e à reinserção social de usuários e ao enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

§ 1º As ações do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas deverão ser executadas de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas a intersetorialidade, a interdisciplinaridade, a integralidade, a participação da sociedade civil e o controle social.

§ 2º O Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas tem como fundamento a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de saúde, assistência social, segurança pública, educação, desporto, cultura, direitos humanos, juventude, entre outras, em consonância com os pressupostos, diretrizes e objetivos da Política Nacional sobre Drogas.

Art. 2º São objetivos do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas:

I - estruturar, integrar, articular e ampliar as ações voltadas à prevenção do uso, tratamento e reinserção social de usuários de crack e outras drogas, contemplando a participação dos familiares e a atenção aos públicos vulneráveis, entre outros, crianças, adolescentes e população em situação de rua;

II - estruturar, ampliar e fortalecer as redes de atenção à saúde e de assistência social para usuários de crack e outras drogas, por meio da articulação das ações do Sistema Único de Saúde - SUS com as ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

III - capacitar, de forma continuada, os atores governamentais e não governamentais envolvidos nas ações voltadas à prevenção do uso, ao tratamento e à reinserção social de usuários de crack e outras drogas e ao enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas;

IV - promover e ampliar a participação comunitária nas políticas e ações de prevenção do uso, tratamento, reinserção social e ocupacional de usuários de crack e outras drogas e fomentar a multiplicação de boas práticas;

V - disseminar informações qualificadas relativas ao crack e outras drogas; e

VI - fortalecer as ações de enfrentamento ao tráfico de crack e outras drogas ilícitas em todo o território nacional, com ênfase nos Municípios de fronteira.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, composto por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

V - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

VI - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

VII - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

VIII - Ministério da Justiça;

IX - Ministério da Saúde;

X - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

XI - Ministério da Defesa;

XII - Ministério da Educação;

XIII - Ministério da Cultura;

XIV - Ministério do Esporte; e

XV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Compete ao Ministério da Justiça a coordenação do Comitê Gestor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.426, de 2010)

§ 2º Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos nele representados e designados pelo Ministro de Estado da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 7.426, de 2010)

§ 3º O Comitê Gestor reunir-se-á periodicamente, mediante convocação de seus coordenadores.

§ 4º Os coordenadores Comitê Gestor poderão convidar para participar de suas reuniões, representantes de outros órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Poderes Judiciário e Legislativo, de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como especialistas.

§ 5º Ao Ministério da Justiça caberá prover apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Gestor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.426, de 2010)

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor:

I - estimular a participação dos entes federados na implementação do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

II - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas; e

III - consolidar em relatório periódico as informações sobre a implementação das ações e os resultados obtidos.

Art. 5º O Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas será composto por ações imediatas e estruturantes.

§ 1º As ações Imediatas do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas contemplam:

I - ampliação do número de leitos para tratamento de usuários de crack e outras drogas;

II - ampliação da rede de assistência social voltada ao acompanhamento sociofamiliar e à inclusão de crianças, adolescentes e jovens usuários de crack e outras drogas em programas de reinserção social;

III - ação permanente de comunicação de âmbito nacional sobre o crack e outras drogas, envolvendo profissionais e veículos de comunicação;

IV - capacitação em prevenção do uso de drogas para os diversos públicos envolvidos na prevenção do uso, tratamento, reinserção social e enfrentamento ao tráfico de crack e outras drogas ilícitas;

V - ampliação das ações de prevenção, tratamento, assistência e reinserção social em regiões de grande vulnerabilidade à violência e ao uso de crack e outras drogas, alcançadas por programas governamentais como o Projeto Rondon e o Projovem;

VI - criação de sítio eletrônico no Portal Brasil, na rede mundial de computadores, que funcione como centro de referência das melhores práticas de prevenção ao uso do crack e outras drogas, de enfrentamento ao tráfico e de reinserção social do usuário;

VII - ampliação de operações especiais voltadas à desconstituição da rede de narcotráfico, com ênfase nas regiões de fronteira, desenvolvidas pelas Polícias Federal e Rodoviária Federal em articulação com as polícias civil e militar e com apoio das Forças Armadas; e

VIII - fortalecimento e articulação das polícias estaduais para o enfrentamento qualificado ao tráfico do crack em áreas de maior vulnerabilidade ao consumo.

§ 2º As ações estruturantes do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas contemplam:

I - ampliação da rede de atenção à saúde e assistência social para tratamento e reinserção social de usuários de crack e outras drogas;

II - realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção do uso, tratamento e reinserção social do usuário e enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas;

III - implantação de ações integradas de mobilização, prevenção, tratamento e reinserção social nos Territórios de Paz do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e nos territórios de vulnerabilidade e risco;

IV - formação de recursos humanos e desenvolvimento de metodologias, envolvendo a criação de programa de especialização e mestrado profissional em gestão do tratamento de usuários de crack e outras drogas;

V - capacitação de profissionais e lideranças comunitárias, observando os níveis de prevenção universal, seletiva e indicada para os diferentes grupos populacionais;

VI - criação e fortalecimento de centros colaboradores no âmbito de hospitais universitários, que tenham como objetivos o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento de metodologia de tratamento e reinserção social para dependentes de crack e outras drogas;

VII - criação de centro integrado de combate ao crime organizado, com ênfase no narcotráfico, em articulação com o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, com apoio das Forças Armadas;

VIII - capacitação permanente das polícias civis e militares com vistas ao enfrentamento do narcotráfico nas regiões de fronteira; e

IX - ampliação do monitoramento das regiões de fronteira com o uso de tecnologia de aviação não tripulada.

§ 3º O Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas promoverá, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras ações desenvolvidas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos nele representados, consignadas anualmente nos respectivos orçamentos,

observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º A execução das ações previstas neste Plano observará as competências previstas no Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Fernando Haddad

Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli

Márcia Helena Carvalho Lopes

Jorge Armando Felix